



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370943**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502329-76.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado JOSÉ CARLOS LOPES LICÁ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47632

**Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Apelação Criminal: 1502329-76.2024.8.26.0548**

**Apelante/Apelado: José Carlos Lopes Licá**

**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Campinas**

**Juiz de 1ª Instância: Lucas Silveira Darcadia**

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Conjunto probatório inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para a posse de drogas para uso pessoal. Prisão em flagrante. Depoimentos de testemunhas. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo. Pena e regime bem aplicados. Substituição da pena por duas restritivas de direitos. Manutenção. Regime aberto. Negado provimento aos recursos.

**JOSÉ CARLOS LOPES LICÁ** foi condenado a cumprir penas de **um ano e oito meses de reclusão**, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas, substituída a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos (fls. 168/174).

A Justiça Pública recorre pleiteando a majoração da pena, a fixação do regime prisional fechado e o afastamento das penas alternativas estabelecidas (fls. 190/205).

Irresignado o sentenciado também recorreu visando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas. Contra-arrazado na mesma peça o recurso ministerial, postulou pela manutenção do redutor do art. 33, parágrafo 4º. da Lei 11.34/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 226/229 e 235).

Contra-arrazado o apelo da defesa (fls. 239/240) a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento parcial do apelo da acusação (fls. 248/252).

#### É O RELATÓRIO.

O réu foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, transportava e trazia consigo 61 porções da droga sintética MDMA-4ENPINACA, com peso de 9,5g; além de 12 porções de *Cannabis sativa L*, pesando 6,88g.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 28/31), auto de exibição e apreensão (fls. 09), laudo de constatação provisória (fls. 15/18) e laudo de exame toxicológico (fls. 66/68).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é desfavorável ao acusado.

Os depoimentos das testemunhas Vitor e Felipe, responsáveis pela apreensão das drogas e prisão do réu, foram coesos e harmônicos, não

havendo qualquer contradição que desqualifique a prova produzida. Ao revés, os policiais relataram de forma uníssona os principais aspectos da diligência policial, inexistindo quaisquer razões para inferir que tivessem forjado a traficância com o fim de incriminar o acusado.

Segundo os relatos, estavam em patrulhamento pelo local dos fatos quando visualizaram o réu na garupa de uma motocicleta que trafegava em alta velocidade, motivo pelo qual resolveram fazer a abordagem. O condutor da moto se identificou como motorista de aplicativo e disse que levava o réu na garupa atendendo uma chamada do aplicativo “99”. Com o motorista da motocicleta nada de ilícito foi apreendido. Feita a revista do réu, os agentes públicos localizaram com ele as porções de drogas diversificadas, dinheiro em notas trocadas e anotações referentes ao tráfico. Os agentes públicos acrescentaram que no momento da prisão o réu confessou que traficava drogas.

Relativamente aos depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

Nas oportunidades em que foi ouvido o réu afirmou ser usuário e disse que as drogas apreendidas em seu poder eram para uso próprio. Sobre

as anotações apreendidas, disse que eram relativas à comissão no lava-rápido que trabalha.

A versão exculpatória apresentada pelo réu mostrou-se frágil e inverossímil, destoada dos demais elementos de convicção colhidos aos autos. Com o réu foram apreendidas mais de setenta porções de drogas diversificadas, além de anotações comprometedoras referentes ao tráfico (fls. 27) e dinheiro. Não bastasse isso, o réu confessou informalmente o tráfico aos policiais no momento da prisão em flagrante.

No mais, cumpre anotar que a condição de dependente não afasta a possibilidade de ser o réu também traficante, até porque, não raras vezes, é exatamente o que se constata, ou seja, o indivíduo viciado em drogas também as comercializa com o escopo de sustentar o próprio vício.

Desse modo, a prisão em flagrante do réu com consideráveis porções de droga, dinheiro e anotações relativas ao tráfico, aliados aos firmes depoimentos das testemunhas, são fortes indicadores da realização da traficância, de modo que não é possível acolher a tese de absolvição por insuficiência probatória ou mesmo a desclassificação para a posse de drogas para uso pessoal.

A reprimenda aplicada não comporta reparo.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal.

Sem embargo da gravidade da conduta, possuindo o acusado

diversas porções de drogas de efeitos deletérios diferenciados, entendo que as circunstâncias do delito não extrapolaram a normalidade.

A natureza e a quantidade de droga, em virtude de sua estreita relação com o objeto material do tráfico, estão de certa forma atreladas com a subsunção do fato à norma, de modo que o aumento requerido pela Justiça Pública deve, a meu ver, ser reservado para casos nos quais a quantidade é substancialmente expressiva.

Mantida a pena-base no mínimo legal, não será possível a redução da pena pela menoridade relativa, nos termos da súmula 231, do STJ.

Na terceira fase da dosimetria, por aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a pena do réu foi adequadamente reduzida em dois terços, tornando-se definitiva em **um ano e oito meses de reclusão**, mais o pagamento de 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Nesse aspecto, mostra-se irretorquível a decisão atacada, pois o réu é primário, não conta com maus antecedentes (fls. 36/37), sem informações precisas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, sendo relativamente pequena a quantidade de droga apreendida em seu poder.

Do mesmo modo, por estarem presentes os requisitos legais, corretamente foi substituída a pena privativa de liberdade imposta por duas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos acima elencados, mantenho o regime aberto fixado na origem.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**